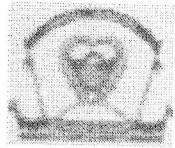




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



AUTUAÇÃO

Solicitante: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

Objeto da Demanda: Contratação de Serviços Técnicos Especializados da Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

Na presente data, nesta Comissão Permanente de Contratação/Licitação, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de São Salvador - TO, na qualidade de Agente de Contratação, designada através da Portaria nº. 10/2025 e com o auxílio da equipe de apoio abaixo firmada, para atender e manifestar-se sobre o despacho do Presidente do Poder Legislativo Municipal, conforme demanda de contratação acima destacada e os documentos encaminhados a este departamento, foram adotadas as seguintes providências:

- 1) Autuação do presente processo, com a abertura de protocolo administrativo, que levará o nº. 052/2025;
- 2) - Visando a ampla disputa em busca do melhor preço ao objeto do presente certame, preservando o interesse da Administração Pública e considerando que as propostas de preços anexadas ao estudo técnico preliminar possuem prazo de validade razoável, resolve anexar aquelas propostas e autuar o presente processo na forma de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025**, nos termos do art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133/2021.
- 3) - Anexar aos autos cópia da Portaria nº 010/2025 que dispõe sobre a designação dos agentes de contratação e equipe de apoio;
- 4) - Expedir comunicações, elaborar minuta do contrato/ofícios e/ou outros documentos que se fizerem necessários à contratação;

São Salvador - TO, 1º/04/2025

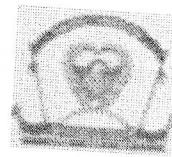
Ana Carolina Santos Soares.
ANA CAROLINA SANTOS SOARES
Agente de Contratação

Werlene Cardoso de Almeida
WERLENE CARDOSO DE ALMEIDA
Equipe de Apoio/MEMBRO

VALQUÍRIA SOUZA DA SILVA
Equipe de Apoio/MEMBRO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD

INFORMAÇÕES DA UNIDADE

Unidade Requisitante: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador

Responsável pela Demanda: Melânia dos Santos Matias

Secretaria Geral

INFORMAÇÕES DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

TIPO DO ITEM

MATERIAL DE CONSUMO ()

EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE ()

SERVIÇO CONTINUADO ()

SERVIÇO NÃO CONTINUADO (X)

OBRA ()

SERVIÇO DE ENGENHARIA ()

Descrição Sucinta da Solicitação: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

Objeto: DETALHAMENTO DO OBJETO

Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

Necessidade e Justificativa da Contratação:

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno encontram-se desatualizados, fazendo-se necessário sua atualização conforme o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a elaboração de um novo Código de ética para acompanhar a respectiva atualização legislativa.

Procuraram os Vereadores, ao longo dos anos em que foi elaborada, traduzir os anseios, expectativas e conquistas da sociedade, introduzindo no seu texto as normas que mais se adequassem às peculiaridades, potencialidades e características da cidade. Entretanto, reconhecemos ser quase impossível num trabalho desta natureza chegar-se à perfeição.

Por esta razão, impõe-se que as possíveis imperfeições nele contidas e agora identificadas sejam corrigidas, sem que isto signifique qualquer demérito de seus elaboradores.

Ao contrário, é salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo e a intenção do legislador.

Tendo em vista a inexistência de profissional capacitado para a elaboração da Revisão da Lei Orgânica do Município, bem como para elaborar um novo Regimento Interno e um novo Código de ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO, é premente a necessidade da contratação de Advocacia especializada para o atendimento da necessidade.

A presente contratação foi devidamente autorizada pelo Plenário desta Casa Legislativa, conforme o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº. 002, de 27/02/2025.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A presente contratação se enquadra no disposto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de serviços de natureza singular, quando comprovada a notória especialização do contratado. A consultoria jurídica exige um nível elevado de conhecimento técnico e experiência, o que torna inviável a competição entre fornecedores. Além disso, a complexidade das demandas jurídicas da Câmara exige um prestador de serviço altamente qualificado, com expertise comprovada em direito público, especialmente com atuação prévia nos poderes legislativos. A contratação direta justifica-se pelo princípio da eficiência na administração pública, garantindo que os serviços sejam prestados por profissionais com elevado conhecimento técnico e experiência na área específica.

Critérios para Comprovação da Notória Especialização:

- Experiência comprovada em demandas jurídicas de natureza similar, especialmente na elaboração de Leis Orgânicas e Regimentos Internos;
- Certificações, qualificações acadêmicas e especializações em áreas relacionadas ao objeto da contratação;
- Referências e recomendações de outros órgãos públicos que tenham contratado os serviços do prestador.

Endereço: Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO

Expediente: Das 07 às 13 horas, de segunda a sexta-feira
Telefone: (63) 3396-1123 | **E-mail:** camarasaosalvador@hotmail.com

RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos para uma contratação voltada à prestação de serviços jurídicos especializados na atualização legislativa da Lei Orgânica deste município, bem como de um novo Regimento Interno e um novo Código de Ética para esta Casa de Leis.

Segurança Jurídica e Técnica:

Garantir que todo o processo de atualizações legislativas seja conduzido de forma legal, transparente e eficiente, evitando riscos de nulidade, questionamentos ou controvérsias futuras.

Otimização de Recursos Internos:

Liberar o corpo jurídico interno da Câmara para se dedicar a demandas de rotina e questões estratégicas, enquanto os especialistas contratados conduzem o processo de atualizações legislativas especiais com foco técnico e experiência na matéria.

Precedente Institucional Positivo:

Estabelecer um exemplo de ação eficaz e proativa na defesa dos direitos institucionais da Câmara, reforçando a credibilidade e a responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Esses resultados representam um impacto direto na qualidade e eficiência da gestão legislativa, promovendo uma atuação responsável e alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem o funcionamento da Câmara Municipal.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E REQUISITOS

- Registro regular da empresa junto ao Conselho de Classe Profissional competente.
- Comprovação de experiência prévia em serviços similares, preferencialmente junto a órgãos públicos legislativos.
- Apresentação de no mínimo 3 atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados compatíveis com o objeto.
- A equipe deverá ser composta por profissionais com graduação em Direito e registro na OAB, além de experiência comprovada em consultoria jurídica voltada à administração pública.
- Apresentação de relatórios técnicos ou pareceres específicos quando solicitados.
- Compromisso formal com a confidencialidade e sigilo das informações tratadas no âmbito da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Prazo de Execução: 12 meses, com possibilidade de prorrogação mediante avaliação da necessidade.

Reajustes: Valores ajustados conforme índices oficiais e periodicidade estabelecidos no contrato.

Garantias: A empresa deverá manter toda a documentação fiscal e jurídica regularizada durante a vigência do contrato.

Fiscalização e Acompanhamento da Execução Contratual: Para garantir a adequada execução do contrato, será designado um servidor responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, conforme disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021. Esse servidor acompanhará o desempenho da empresa contratada, verificará a conformidade dos serviços prestados com os termos do contrato e tomará as medidas necessárias para a correção de eventuais falhas. Serão elaborados relatórios periódicos de acompanhamento, garantindo a transparência e o controle sobre a execução dos serviços jurídicos.

ESTIMATIVA DE VALORES

Item	Descrição	Serviços	Valor Total (R\$)
1	Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.	03	

APROVAÇÕES E ASSINATURAS

Aprovações Necessárias: O DFD deverá ser aprovado pelo responsável pela demanda e pelas instâncias superiores da Câmara Municipal de São Salvador.

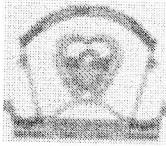
Responsável pela Demanda:	Responsável pela aprovação da Demanda:
Eliene Rodrigues Pereira Souza Secretaria Geral	Izaque Martins Gonçalves Júnior Presidente da Câmara

Eliene Rodrigues Pereira Souza
Secretaria Geral
Câmara Mun. de São Salvador

Izaque Martins Gonçalves Júnior
Presidente da Câmara

Presidente
da Câmara Municipal de
São Salvador - TO

da C.M.
/ 2010



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

- **Objeto:** Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.
- **Categoria do Objeto:** Serviços.
- **Unidade Requisitante:** Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno encontram-se desatualizados, fazendo-se necessário sua atualização conforme o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a elaboração de um novo Código de ética para acompanhar a respectiva atualização legislativa.

Procuraram os Vereadores, ao longo dos anos em que foi elaborada, traduzir os anseios, expectativas e conquistas da sociedade, introduzindo no seu texto as normas que mais se adequassem às peculiaridades, potencialidades e características da cidade. Entretanto, reconhecemos ser quase impossível num trabalho desta natureza chegar-se à perfeição.

Por esta razão, impõe-se que as possíveis imperfeições nele contidas e agora identificadas sejam corrigidas, sem que isto signifique qualquer demérito de seus elaboradores.

Ao contrário, é salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo e a intenção do legislador.

Tendo em vista a inexistência de profissional capacitado para a elaboração da Revisão da Lei Orgânica do Município, bem como para elaborar um novo Regimento Interno e um novo Código de ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO, é premente a necessidade da contratação de Advocacia especializada para o atendimento da necessidade.

A presente contratação foi devidamente autorizada pelo Plenário desta Casa Legislativa, conforme o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº. 002, de 27/02/2025.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

1. **Notória Especialização:** A prestação dos serviços requer conhecimentos técnicos especializados, com comprovação de notória especialização do contratado, conforme definido no art. 6º, XXIII e art. 74 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Qualificação Técnica:** Experiência comprovada em atendimento jurídico especializado a entes públicos, com histórico de Revisão Geral em Leis Orgânicas e elaborações de Regimentos Internos.
3. **Infraestrutura e Capacidade Operacional:** Disponibilidade de equipe multidisciplinar e estrutura própria que possibilite um suporte integral às demandas do objeto.

4. ALTERNATIVAS CONSIDERADAS

1. Contratação por Licitação Competitiva:

- **Viabilidade:** Não aplicável, dado o caráter singular e a necessidade de notória especialização dos serviços jurídicos, inviabilizando a competição.

2. Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação:

- **Viabilidade:** Solução mais adequada, conforme os arts. 6º, XVIII e 74 da Lei nº 14.133/2021.
- **Impacto Financeiro:** Alinhado ao orçamento disponível, com previsibilidade de custos.

3. JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor está fundamentada na singularidade dos serviços jurídicos e na notória especialização exigida para sua execução. O contratado será selecionado com base em:

- Experiência comprovada em demandas semelhantes.
- Infraestrutura adequada para atender às necessidades da Câmara Municipal.
- Reconhecimento no mercado jurídico como especialista em assessoria para entes públicos.

Essa escolha busca assegurar eficiência, economicidade e segurança jurídica para a administração municipal.

6. BENEFÍCIOS ESPERADOS

Os resultados pretendidos para uma contratação voltada à prestação de serviços jurídicos especializados na atualização legislativa da Lei Orgânica deste município, bem como de um novo Regimento Interno e um novo Código de Ética para esta Casa de Leis.

Segurança Jurídica e Técnica:

Garantir que todo o processo de atualizações legislativas seja conduzido de forma legal, transparente e eficiente, evitando riscos de nulidade, questionamentos ou controvérsias futuras.

Otimização de Recursos Internos:

Liberar o corpo jurídico interno da Câmara para se dedicar a demandas de rotina e questões estratégicas, enquanto os especialistas contratados conduzem o processo de atualizações legislativas especiais com foco técnico e experiência na matéria.

Precedente Institucional Positivo:

Estabelecer um exemplo de ação eficaz e proativa na defesa dos direitos institucionais da Câmara, reforçando a credibilidade e a responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Esses resultados representam um impacto direto na qualidade e eficiência da gestão legislativa, promovendo uma atuação responsável e alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem o funcionamento da Câmara Municipal.

7. IMPACTO FINANCEIRO

Para analisar o impacto financeiro para a prestação de serviços jurídicos desta natureza, é necessário trazer à tona que os serviços de advogado ou de escritório de advocacia o qual se pretende contratar é exercício exclusivamente por profissionais com registro formal na Ordem dos Advogados do Brasil, que por sua vez, possuem legislação federal própria sobre a cobrança de honorários.

Será verificado se preço praticado se encontra de acordo com o mercado, com apresentação de notas fiscais e contrato do mesmo trabalho em outros municípios, atendendo assim o que predetermina no presente caso e o inciso III do art. 74 c/c os incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº. 14.039/2020

Conquanto, conforme já informado pelo setor responsável o objeto a ser contratado será custeado com recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme a seguinte dotação: 01.01.01.031.0001.2.002 – manutenção, Natureza da despesa: 3.3.90.39, Fonte de Recursos: 1.500.0000.00000 – Recursos Próprios.

8. RISCOS ENVOLVIDOS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

- **Risco 1: Falhas na execução dos serviços.**
 - **Mitigação:** Monitoramento contínuo pelo gestor/fiscal do contrato, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021.
- **Risco 2: Incompatibilidade entre a prestação dos serviços e as necessidades da administração.**
 - **Mitigação:** Especificação detalhada no Termo de Referência e validação do contrato pelo jurídico do município.
- **Risco 3: Problemas na comprovação da capacidade técnica do contratado.**
 - **Mitigação:** Exigência de documentação comprobatória de qualificação técnica e notória especialização.

9. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

A contratação contribui diretamente para os objetivos estratégicos do poder público, incluindo:

- Fortalecimento da governança e da segurança jurídica na gestão pública.
- Eficiência na resolução de demandas técnica, jurídica e administrativas.
- Sustentabilidade financeira por meio de soluções mais econômicas e eficazes.

10. CONCLUSÃO

Com base nas análises realizadas, conclui-se que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é a solução mais adequada para atender às

necessidades da administração, garantindo qualidade, eficiência e economicidade na prestação de serviços jurídicos especializados.

São Salvador – TO, 1º de abril de 2025.

Responsável pela Elaboração:

Elane Rodrigues Pereira Souza
Elane Rodrigues Pereira Souza
Secretaria Geral
Câmara Mun. de São Salvador

Elane Rodrigues Pereira Souza
Secretaria Geral



TERMO DE JUNTADA

PROCESSO nº. 0529/2025

Ao 1º dia do mês abril, nos autos do processo administrativo em epígrafe, relativo à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços advocatícios, por meio do presente instrumento, faço a juntada dos seguintes documentos, com vistas à instrução e fundamentação do referido processo:

1. Consulta TCE - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 - Processo nº: 7601/2017.
2. Parecer José Afonso da Silva para a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB Nacional.
3. RESOLUÇÃO nº. 05/2024 – GAB/PRES/OABTO, que dispõe sobre a remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins.
4. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
5. MINUTA DO CONTRATO DO PARECER REFERENCIAL DA OAB/TO.
6. SÚMULA N. 04/2012/COP - do CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119).
7. LEI Nº. 14.039-2020 – que fixa que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.
8. Decisão Judicial - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 000026394.2022.8.27.2730 DA 1ª Escrivania Cível de Palmeirópolis.

9. PARECER TÉCNICO COMISSÃO ESPECIAL DA ADVOCACIA MUNICIPALISTA contido no Processo 000026394.2022.8.27.2730 DA 1ª Escrivania Cível de Palmeirópolis.

Os documentos acima elencados passam a integrar os autos do Processo Administrativo epigrafado, para análise e providências das instâncias competentes.

Para constar, lavra-se o presente Termo de Juntada.

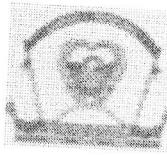
São Salvador – TO, 1º de abril de 2025.

Eliene Rodrigues Pereira Souza
Secretária Geral

*Eliene Rodrigues Pereira Souza
Secretaria Geral
Câmara Mun. de São Salvador*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



PROCESSO nº. 052/2025

A

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR – TO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nesta.

Assunto: Informação de crédito orçamentário para a contratação de escritório de advocacia.

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, no tocante a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO, conforme detalhamento no documento de formalização da demanda, informo-lhe que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa:

ÓRGÃO: APLICAÇÃO DO PROGRAMA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
	Programa	Elemento	Fonte
Manutenção das Atividades Administrativas	01.01.01.031.0001.2.002	3.3.90.39	1.500

CERTIFICO nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa acima identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

DECLARO ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos no artigo 16, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos **PARA O EXERCÍCIO DE 2025.**

Na certeza de ter atendido a solicitação de Vossa Excelência, manifesto meus agradecimentos e reitero a admiração singular pelo trabalho que vem desempenhando no exercício de suas funções.

Atenciosamente,

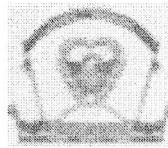
São Salvador – TO, 1º de abril de 2025.

José Rodolfo Gomes da Silveira
Tesoraria

Endereço: Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO

Expediente: Das 07 às 13 horas, de segunda a sexta-feira

Telefone: (63) 3396-1123 | E-mail: camarasaosalvador@hotmail.com



TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO, conforme as especificações e condições estabelecidas neste documento e na Lei nº 14.133/2021.

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação será realizada com base nos artigos 6º, XVIII, alíneas "b", "c" e "e", e 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõem sobre a inexigibilidade de licitação para serviços de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme comprovado em documentos constantes no processo administrativo.

3 - JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno encontram-se desatualizados, fazendo-se necessário sua atualização conforme o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a elaboração de um novo Código de ética para acompanhar a respectiva atualização legislativa.

Procuraram os Vereadores, ao longo dos anos em que foi elaborada, traduzir os anseios, expectativas e conquistas da sociedade, introduzindo no seu texto as normas que mais se adequassem às peculiaridades, potencialidades e características da cidade. Entretanto, reconhecemos ser quase impossível num trabalho desta natureza chegar-se à perfeição.

Por esta razão, impõe-se que as possíveis imperfeições nele contidas e agora identificadas sejam corrigidas, sem que isto signifique qualquer demérito de seus elaboradores.

Ao contrário, é salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que refletem o desejo e a intenção do legislador.

Tendo em vista a inexistência de profissional capacitado para a elaboração da Revisão da Lei Orgânica do Município, bem como para elaborar um novo Regimento Interno e um novo Código de ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO, é premente a necessidade da contratação de Advocacia especializada para o atendimento da necessidade.

A presente contratação foi devidamente autorizada pelo Plenário desta Casa Legislativa, conforme o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº. 002, de 27/02/2025.

4 - OBJETIVOS

O Termo de Referência objetiva:

- **Definir com clareza e transparência** os requisitos e condições para a contratação de serviços jurídicos especializados.
- **Assegurar a seleção de um profissional ou empresa** qualificada para atender às demandas específicas da administração.

5 - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços contratados incluem:

- 1) Registro regular da empresa junto ao Conselho de Classe Profissional competente.
- 2) Comprovação de experiência prévia em serviços similares, preferencialmente junto a órgãos públicos legislativos.
- 3) Apresentação de no mínimo 3 atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados compatíveis com o objeto.
- 4) A equipe deverá ser composta por profissionais com graduação em Direito e registro na OAB, além de experiência comprovada em advocacia, assessoria, e consultoria jurídica voltada à administração pública.
- 5) A empresa deverá garantir atendimento contínuo, com disponibilidade para participação em reuniões presenciais e/ou virtuais, audiências públicas e atividades correlatas, conforme convocação da Presidência ou de seus representantes.

6) Apresentação de relatórios técnicos ou pareceres específicos quando solicitados.

7) Compromisso formal com a confidencialidade e sigilo das informações tratadas no âmbito da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

6 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Valor: Será verificado se preço praticado se encontra de acordo com o mercado, com apresentação de notas fiscais e contrato do mesmo trabalho em outros municípios, atendendo assim o que predetermina no presente caso e o inciso III do art. 74 c/c os incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº. 14.039/2020.

Pagamento: O pagamento será efetivado logo após a entrega dos serviços.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A contratação será custeada com recursos devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de São Salvador, especificamente do orçamento da Câmara Municipal de São Salvador – TO, em conformidade com o planejamento orçamentário vigente.

A despesa será vinculada à seguinte dotação orçamentária: 01.01.01.031.0001.2.002 – manutenção, Natureza da despesa: 3.3.90.39, Fonte de Recursos: 1.500.0000.00000 – Recursos Próprios.

Antes da formalização do contrato, será verificada a compatibilidade com as previsões do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantindo a adequação financeira e o cumprimento dos limites orçamentários do município, em observância ao artigo 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021.

8 - ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

Esta contratação alinha-se diretamente aos objetivos estratégicos da Câmara Municipal de São Salvador - TO, garantindo a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do

Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

Este alinhamento reforça o compromisso desta Administração em atender aos princípios da eficiência, economicidade, transparência e sustentabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando que a contratação atenda às necessidades específicas da Câmara enquanto contribui para os objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual (PPA) vigente.

9 - PRAZO DE EXECUÇÃO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

O contrato terá sua vigência formal de 12 (doze) meses, entrando em vigor a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado dentro dos limites previstos no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

10 - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

A seleção do contratado será fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme disposto nos artigos 6º, XVIII, alíneas "b", "c" e "e", e 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que preveem a contratação direta de serviços de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Os critérios a serem observados para a formalização da contratação incluem:

1. **Notória especialização:** O contratado deve ser profissional ou empresa cujo conhecimento técnico seja amplamente reconhecido e que possua histórico comprovado de excelência na prestação de serviços jurídicos especializados em demandas semelhantes.
2. **Singularidade dos serviços:** A prestação dos serviços deve atender a necessidades específicas da administração municipal, demonstrando a inviabilidade de competição em razão da natureza dos serviços e das peculiaridades das demandas jurídicas.
3. **Comprovação documental:** O contratado deve apresentar documentação que ateste sua qualificação técnica e experiência relevante, como:
 - Certidões de regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

- Portfólio de atuação em causas judiciais e administrativas de relevância, ou de contratações anteriores.
- Declarações de clientes ou órgãos públicos atestando a qualidade dos serviços prestados.
- Comprovação de especializações voltadas para atendimento do objeto contratado.

Os requisitos acima serão analisados à luz do processo administrativo instruído, que deverá demonstrar a adequação da escolha do contratado às normas legais e à singularidade dos serviços necessários.

11 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

1. Executar os serviços contratados com ética, zelo e qualidade.
2. Garantir confidencialidade e sigilo sobre as informações obtidas.
3. Apresentar relatórios de atividades quando solicitado.
4. Manter disponibilidade para atendimentos presenciais e remotos.
5. Arcar com custos operacionais, exceto despesas extraordinárias previamente autorizadas.

12 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

1. Garantir o pagamento nos prazos estipulados.
2. Designar um servidor responsável para fiscalizar e acompanhar a execução.
3. Fornecer documentos e informações necessárias à execução.
4. Comunicar irregularidades e exigir providências do contratado.
5. Arcar com os ônus com custas, eventuais honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte ex adversa, despesas judiciais e extrajudiciais, deslocamentos, hospedagem, alimentação e outros, inclusive com a contratação de profissional correspondente para serviços em outra comarca, bem como de perícias, serão de responsabilidade do Contratante, conforme o art. 12 da Resolução nº 005/2024 da OAB/TO.

13 - SANÇÕES E PENALIDADES

O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará o contratado às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo:

1. Advertência.
2. Multa de até 5% sobre o valor da parcela inadimplida.
3. Suspensão temporária de participação em licitações.
4. Declaração de inidoneidade.

14 - RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão poderá ocorrer nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Em caso de rescisão unilateral sem justa causa, o contratante indenizará o contratado conforme o artigo 603 do Código Civil.

15 - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A gestão e a fiscalização do contrato serão realizadas em conformidade com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, que determina que todo contrato administrativo deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da administração pública, especialmente designado para essa função.

1. Designação de Fiscal do Contrato:

O gestor do contrato será formalmente designado por meio de ato administrativo, sendo responsável por:

- Acompanhar a execução do contrato, verificando o cumprimento das obrigações estabelecidas.
- Analisar a conformidade técnica e legal dos serviços prestados.
- Registrar as ocorrências relacionadas à execução contratual em relatório periódico.
- Informar à administração sobre eventuais inadimplementos e sugerir a aplicação de sanções, quando necessário.

2. Atribuições do Gestor/Fiscal:

- **Controle técnico:** Garantir que os serviços contratados atendam às especificações do Termo de Referência e do contrato.

- **Controle financeiro:** Conferir e aprovar os pagamentos, verificando a conformidade dos serviços entregues com os valores contratados.
- **Controle administrativo:** Supervisionar o cumprimento dos prazos contratuais e assegurar que os registros necessários sejam mantidos.

3. Relatórios e Registros:

O fiscal deverá elaborar relatórios periódicos que atestem a regularidade dos serviços executados, bem como registrar todas as ocorrências relevantes em documentos que subsidiem futuras decisões administrativas, tais como renovações, prorrogações ou aplicação de penalidades.

4. Responsabilidades do Contratado no Processo de Fiscalização:

- O contratado deverá atender prontamente às solicitações do fiscal e fornecer as informações e documentos necessários para o acompanhamento da execução.
- Eventuais irregularidades apontadas pelo fiscal deverão ser corrigidas em prazo razoável, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no contrato.

Este item visa assegurar o pleno cumprimento do contrato, resguardando os interesses da administração municipal e promovendo a eficiência na gestão pública.

16 - IMPACTOS FINANCEIROS, SOCIAIS E AMBIENTAIS

A contratação dos serviços jurídicos especializados será realizada de forma planejada e alinhada às previsões orçamentárias, observando os princípios da economicidade e eficiência estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Essa solução apresenta impacto financeiro positivo ao optar pela contratação direta de um escritório especializado.

Sob o aspecto ambiental, embora o serviço jurídico contratado não tenha impacto ambiental direto, a parceria com o escritório permite adotar práticas administrativas alinhadas à sustentabilidade. A administração pública e o contratado serão incentivados a utilizar preferencialmente meios digitais para comunicações, armazenamento de documentos e realização de

reuniões, reduzindo o consumo de papel e deslocamentos. Assim, a contratação promove valores de responsabilidade ambiental e eficiência energética.

Essa abordagem integrada garante que a contratação atenda não apenas às necessidades técnicas do ente, mas também aos princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental, assegurando um impacto positivo nas dimensões financeira, administrativa e ambiental da gestão pública.

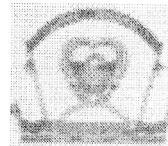
17 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Termo de Referência é parte integrante do processo de contratação e serve como base para a elaboração do contrato a ser firmado entre as partes, observando a legislação vigente e os princípios de economicidade e eficiência.

São Salvador – TO, 1º de abril de 2025.

Responsável pela Elaboração:

Ellene Rodrigues Pereira Souza
Secretaria Geral
Câmara Municipal de São Salvador
Ellene Rodrigues Pereira Souza
Secretária Geral



PARECER TÉCNICO - CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO nº. 052/2025

REQUERENTE: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

MODALIDADE : Inexigibilidade de Licitação

Trata-se de procedimento instaurado visando à Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município, elaborar um novo Regimento Interno e um novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

Acostou-se aos autos informações acerca da possibilidade de contratação de escritório de advocacia para realizar tais serviços a partir da contratação direta da forma de inexigibilidade de licitação, sobretudo pela ausência de mercantilismo ou concorrência empresarial que permeia o profissional de advocacia, e pela necessidade de depositar confiança ao gestor que os indica.

Por conseguinte, observa-se a existência de justificativa nos presentes autos que demonstra claramente a razão da escolha por tal contratação, bem como que o preço praticado se encontra de acordo com o mercado, com a juntada de notas fiscais e contrato de trabalhos anteriores sobre a mesma matéria, atendendo assim o que predetermina no presente caso o art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, conforme já fora demonstrado no presente Processo Administrativo, a prestação de serviços tem caráter técnico e específico, ou seja, trata-se de serviço intelectual, que não pode ser mensurado através de processo licitatório, pelo fato de ter caráter singular e personalíssimo.

Em razão da singularidade na prestação de serviço dessa natureza, a experiência prática, a capacidade intelectual e a notória especialização do prestador de serviços tornam-se requisitos prementes à realização do que se objetiva, o que no presente processo restou comprovado, ante a farta documentação apresentada e a elevada confiança do tomador de serviço.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional

especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

[...]

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93. (g.n)

Cabe ainda observar que a Lei nº. 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

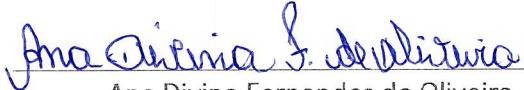
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n)

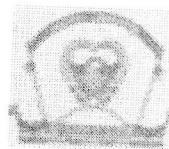
Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

Desta forma, sem mais delongas, a Controladoria Geral Interna da Câmara Municipal de São Salvador - TO, verificando as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais vigentes, e em razão da peculiaridade, singularidade e elevado conhecimento que é necessário para a prestação do serviço, exara parecer favorável a respectiva contratação de escritório de advocacia para realizar trabalho objeto deste parecer, conforme a Resolução nº. 599/2017 do TCE/TO.

Volvam-se os autos para providências de mister.

São Salvador - TO, 03 de abril de 2025


Ana Divina Fernandes de Oliveira
Controladoria Interna



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO 004/2025

PROCESSO nº. 052/2025

DEPAR. REQUERENTE: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador - TO.

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município, elaborar um novo Regimento Interno e um novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

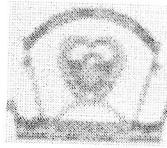
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após análise dos autos em epígrafe, instaurado na forma de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, considerando a inexistência de quaisquer vícios ou impedimentos legais para a contratação, fundamentado no parecer jurídico, no parecer do controle interno e nas razões de escolha e preço do agente de contratação e sua equipe de apoio, na qualidade de Ordenador de Despesas e com fulcro no art. 6º, inciso VI c/c art. 71, inciso IV, §4º e art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, **ADJUDICA** a contratação do objeto acima destacado em favor da empresa **EMILIO & ALVES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **02.696.703/0001-21**, com sede na Quadra 604 sul, Avenida LO 15, Número 14, Sala 06, Plano Diretor Sul, São Salvador - TO, CEP: 77.022-018.

HOMOLOGA-SE a presente contratação direta formalizada através de inexigibilidade de licitação. Remeta-se os autos para os departamentos competentes para as providências de praxe.

São Salvador – TO, 03 de abril de 2025.

Ver. IZAQUE MARTINS GONÇALVES JÚNIOR
Presidente da Câmara



PROCESSO nº. 052/2025

REQUERENTE: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador/TO.

ASSUNTO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DE ESCOLHA

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a contratação do escritório **Emilio e Alves Advocacia** para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica especializada para Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno encontram-se desatualizados, fazendo-se necessário sua atualização conforme o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a elaboração de um novo Código de ética para acompanhar a respectiva atualização legislativa.

Procuraram os Vereadores, ao longo dos anos em que foi elaborada, traduzir os anseios, expectativas e conquistas da sociedade, introduzindo no seu texto as normas que mais se adequassem às peculiaridades, potencialidades e características da cidade. Entretanto, reconhecemos ser quase impossível num trabalho desta natureza chegar-se à perfeição.

Por esta razão, impõe-se que as possíveis imperfeições nele contidas e agora identificadas sejam corrigidas, sem que isto signifique qualquer demérito de seus elaboradores.

Ao contrário, é salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo e a intenção do legislador.

Tendo em vista a inexistência de profissional capacitado para a elaboração da Revisão da Lei Orgânica do Município, bem como para elaborar um novo Regimento Interno e um novo Código de ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO, é premente a necessidade da contratação de Advocacia especializada para o atendimento da necessidade.

A presente contratação foi devidamente autorizada pelo Plenário desta Casa Legislativa, conforme o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº. 002, de 27/02/2025.

O escritório **Emilio e Alves Advocacia** apresenta notória especialização em Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica e suporte estratégico à administração pública, com comprovada experiência na assessoria a câmaras municipais e outros órgãos públicos. Sua atuação é marcada por soluções inovadoras e personalizadas, adaptadas às especificidades de cada instituição. Além disso, o histórico do escritório evidencia competência e experiência na área.

Ressalta-se de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por se tratar de trabalho de natureza intelectual, onde o valor proposto encontra-se razoavelmente de acordo com o mercado, haja vista ser um trabalho especial e por existir uma extrema confiança nos trabalhos realizados pelo profissional junto aos Órgãos Públicos do Estado, com notoriedade devidamente comprovada é o que nos motivou a razão de sua escolha para realização do referido serviço, justificando-se assim a razão da escolha e o valor, nos termos do art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

O **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO)** pacificou o entendimento da possibilidade de da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação no Estado do Tocantins por meio da RESOLUÇÃO Nº. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, a qual foi objeto de Consulta no Processo TCE/TO nº. 7601/2017, onde está gera efeitos vinculantes à toda Administração Pública do Estado do Tocantins, conforme documento constante neste procedimento.

NOTADAMENTE o **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO)** vem sedimentando no mesmo sentido o entendimento da legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, na seguinte tinta:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DO CARGO E NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICOADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** DETERMINAÇÃO DE CONFECÇÃO E ENVIO DE PROJETO DE LEI VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ENTRADA EM VIGOR DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A ALUDIDA CONTRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais. 2) Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frise-se que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. 3) A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário. 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade. 5) A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico. 6) Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária - ocorreu a perda de objeto do

pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO. 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido. Processo: 00092622020188270000. implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário. 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade. 5) A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico. 6) Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária - ocorreu a perda de objeto do pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO. 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido. Processo: 00092622020188270000. (g.n)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PELA FUNDAÇÃO UNIRG - DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEGITIMIDADE NA HIPÓTESE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVADO. DECISÃO POR MAIORIA. 1 - A exegese das regras insertas na Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acolher de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímparo, e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 2 - Pondera-se que a ilegalidade não se confunde com a improbidade, está com caráter de desonestade, pois, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto,

aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente: Resp 1696737. O artigo 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93, dispensa a exigência de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma lei que, por sua vez, em seu inciso V, considera serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. 3 - O § 1º do citado artigo, considera de notória especialização, o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na aplicação técnica dos conhecimentos, mas decorrente do mandato/outorga de poderes de representação em juízo, entre as partes, conforme o Código Civil. 4 - Com efeito, as contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro. Precedente: AP 1.0479.09.165204-6/001. Sobre isso, cumpre anotar que inexiste respaldo probatório, para desconstituir o cunho de notória especialização dos serviços contratados pela Fundação Unirg, vez que, conforme restou apurado, o Escritório de Advocacia fora procurado em caráter de urgência, haja vista que seu corpo jurídico não logrou êxito em resolver grave celeuma, que se instalou com o advento de Auditoria Fiscal, que apurou ausência de recolhimentos previdenciários dos servidores. 5 - Insubsistente, portanto, a pretensão de se ter por improbidade administrativa, a conduta de contratar advogados para prestação do devido assessoramento jurídico ao Município, vez que, a especialização do serviço prestado se dá pelo fato de que foram dirimidas as questões jurídicas que deram azo ao contrato, não havendo, a contrário sensu, evidência de prejuízo ao erário. Segundo referido raciocínio, tem-se que inexiste evidência de ato improbo, para justificar o provimento recursal e, por conseguinte, a reforma da sentença. 6 - Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. Processo: 00138824620168270000. (g.n)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICO ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais.

Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao

mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frisese que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário.

A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico.

Demonstrado que, ao tempo da contratação, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

Recurso interposto pelo Ministério Público improvido. APELAÇÃO CÍVEL N° 0007991-39.2019.827.0000 (g.n)

NA MESMA ESTEIRA o Supremo Tribunal Federal (STF), em caso concreto, admitiu a inexigibilidade, trazendo um elemento subjetivo, isto é, o grau de confiança que a Administração deposita no profissional especializado. É o que pode ser verificado no julgado a seguir:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)... Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348/SC -

Santa Catarina - Ação Penal Relator(a): Min. Eros Grau Julgamento: 15/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).(grifo nosso)

Os requisitos necessários à contratação de escritórios de advocacia sem licitação foram examinados nos autos do TC- 019.893/93-0, (4 - Decisão nº. 494/94 - Plenário, Ata nº. 36.), tendo sido firmado o seguinte entendimento pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

"2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade, levando em consideração também o aspecto econômico para o município;"

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a **ADI3026** assim fundamentou:

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema... (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)].

Cabe ainda aduzir que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** tendo como o Relator Ministro **Dias Toffoli**, o qual estabelece em seu voto no sentido de **REPERCUSSÃO GERAL para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação**, assim destacamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[...]. Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros".

[...]. No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...]. Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].

[..].Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n)

No Mesmo Sentido o **Colendo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** fixou entendimento de não constituir ato ilícito ou improbo a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, nos termos do art. 1º da Recomendação CNMP nº. 36/2016, "in verbis":

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. (g.n)

Cabe salientar que no **PCA nº. 1.00313/2018-77** da Relatoria do eminente **Luiz Fernando Bandeira de Mello**, o Conselho Nacional do Ministério Público (**CNMP**), fixa justamente o mesmo entendimento esposado acima, principalmente em observância a Recomendação **CNMP nº. 36/2016**, na seguinte tinta:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00313/2018-77
Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho Requerente: Associação Paraibana da Advocacia Municipalista Adv.: Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB/PB nº 12.902 Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Outros Adv.: Rafael Barbosa de Castilho – OAB/DF nº 19.979/DF e Outros

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. RECOMENDAÇÃO. CONTROLE DA ATIVIDADE FIM. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. RECOMENDAÇÃO CNMP N. 36/2016.
PROCEDÊNCIA. (g.n)

Vale ressaltar que os serviços advocatícios são serviços intelectuais, de modo que é **INVIÁVEL** se estabelecer a competição entre advogados ou escritórios, ou seja, não é possível autuar processo licitatório por serviço que **NÃO** pode ter concorrência de preços. Haja vista que:

- a) A ética na advocacia não se amolda à necessidade de competição entre advogados ou sociedade de advogados exigíveis numa licitação;
- b) O Estatuto da OAB proíbe ao advogado angariar ou captar causas e o Código de Ética diz haver **incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização**, de modo não ser possível uma conciliação da exigência de competição da lei de licitações com a proibição de concorrência de advogados entre si pelo "menor preço", prevista o Estatuto da Advocacia;
— aos advogados É PROIBIDO captar clientela, adotar procedimentos conducentes à mercantilização da profissão e concorrer para o aviltamento dos honorários advocatícios (Lei

8.906/94, artigo 34, IV; Código de Ética e Disciplina, artigos 5º, 7º, 39 e 41);

— IMPOSSÍVEL COMPARAR OBJETIVAMENTE (Lei 8.666/93, artigo 3º) o trabalho de diversos advogados. Se comprovam eles sua habilitação e seu conceito, a escolha do administrador público há de ser NECESSARIAMENTE SUBJETIVA, com particular ênfase no elemento CONFIANÇA PESSOAL.

c) mesmo nas licitações que tem como critério de julgamento a "técnica e preço" ou somente a "melhor técnica", a tendência é que se descambe para a desvalorização do serviço advocatício, em desrespeito, não raro, à tabela de honorários advocatícios aprovado pela OAB;

d) O Código de Ética proíbe nas propostas e anúncios de serviços qualquer tipo de menção ao tamanho, qualidade e estrutura do escritório profissional, ao passo que a lei de licitações traz como uma das exigências para a habilitação em certames à indicação das instalações materiais da empresa licitante;

e) O Código de Ética da Advocacia veda a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, o que ensejaria captação de clientes, enquanto a lei de licitações traz como exigência de comprovação de capacidade técnica a apresentação de atestado(s) de que já tenha prestado serviços para órgãos públicos ou privados em atividades semelhantes.

Enfim, o magistral trabalho do grandioso **José Afonso da Silva** ainda trouxe posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, da lavra dos Ministros Eros Grau, Carlos Mario Veloso e Carmen Lúcia; além de se arrimar em doutrina de Marçal Justen Filho, Alice Gonzalez Borges, Hely Lopes Meirelles, Carlos Ari Sundfeld, bem como em texto de sua própria autoria.

Tudo isso para concluir, com simplicidade, profundidade e lucidez, ser "*inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva da competição*", e com base em entendimento do Ministro Eros Grau sustenta que estes "*serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado*".

Arrematando o trabalho, o professor aposentado da Faculdade de Direito da USP assevera não haver que se falar em crime contra a licitação, tampouco em ato que configure improbidade administrativa, quando ocorre a contratação de serviço advocatício por inexigibilidade de licitação, prevista na própria lei 14.133/2021 mesmo porque é impossível, num procedimento licitatório cujos participantes sejam advogados ou seus escritórios, cumprir-se com a exigência de competitividade sem que se firam outros princípios éticos e de direito.

Cabe ainda observar que a **Lei nº. 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante

especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n)

Assim definiu a Nova Lei de Licitações e Contratações Públcas (Lei nº. 14.133/2021), a inexigibilidade de serviços jurídicos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

.....
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Advocacia Geral da União por meio do Parecer nº. 0001/2023 CNLCA/CGU/AGU se posiciona que a inexigibilidade do inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, independe da demonstração de singularidade.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento no julgamento do HC nº. 669.347 de que "No entanto, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho (...) Desse modo, considerando que o serviço de

advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta”.

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos, bem como cabe destacar que a assessoria jurídica desta Casa de Leis declarou em seu parecer jurídico de que não possui qualificação e experiência neste campo de atuação.

Alinhando – se, assim perfeitamente ao espírito do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela a Lei nº. 14.039/2020, firmando-se, sobremaneira a legalidade do procedimento em análise.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, fixou marco fundamental nas contratações dos serviços técnicos especializados de Assessoria, Consultoria e Advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, justamente, ante a necessidade de alinhamento dos entendimentos juntos aos Tribunais brasileiros.

Ademais o presente serviço que se busca é de caráter específico, sobretudo a notória especialização do prestador dos serviços, o qual, aqui, ficou fartamente demonstrada e provada, ante a documentação carreada aos autos.

Dessa forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, os entendimentos jurisprudenciais, e acima de tudo o interesse público, na aplicação dos recursos financeiros públicos, se resolve proceder à contratação dos serviços técnicos especializados em questão, por inexigibilidade de licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021 como assim ficou acima fartamente demonstrado.

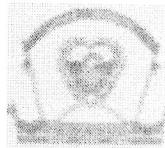
Remetam-se ao setor competente.

São Salvador – TO, 03 de abril de 2025.

Ana Carolina Santos Soares
ANA CAROLINA SANTOS SOARES
Agente de Contratação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



PORTRARIA DE INEXIGIBILIDADE N°. 04, DE 04 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre inexigibilidade de licitação referente a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município, elaborar um novo Regimento Interno e um novo Código de éticas da Câmara Municipal de São Salvador – TO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e ainda,

CONSIDERANDO o contido neste processo administrativo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº. 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico da OAB/TO, contidas neste processo administrativo;

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 c/c os incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº. 14.039/2020.

CONSIDERANDO a notória especialização do Dr. Marcos Divino Silvestre Emílio, Advogado OAB/TO nº 4659, na área pública municipal, além de possuir título de doutorando (créditos concluídos) em Ciências Jurídicas e Sociais, Pós-Graduação em Direito Constitucional; em Auditoria; em Direito e Processo Administrativo; em Direito e Gestão Eleitoral; em Direito Municipal, Artigo Publicado na Revista do MP/TO, e vários atestados de capacidade técnica emitidos por várias Câmaras; Câmaras Municipais; da União dos Vereadores do Estado do Tocantins; da OAB/TO atuando como Parecerista em processo licitatório, e finalmente da AEM/TO Órgão Delegado do INMETRO;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO N°. 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO N°. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

CONSIDERANDO finalmente o disposto na Lei 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno/TCE, e com fundamentação legal no art. 74, III alínea “c” da Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações;

CONSIDERANDO o que determina o §3º, com o inciso III, letras b), c) e e) do art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 14.133/2021), sobre a inexigibilidade de serviços jurídicos;

CONSIDERANDO o Parecer nº. 0001/2023 CNLCA/CGU/AGU da Advocacia Geral da União que se posiciona que a inexigibilidade do inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, independe da demonstração de singularidade;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento no julgamento do HC nº. 669.347 de que “No entanto, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho (...) Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta”.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica inexigível a licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município, elaborar um novo Regimento Interno e um novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor **EMILIO & ALVES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.696.703/0001-21, nos termos da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno/TCE, e com fundamentação legal no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, e ainda com o devido atendimento no que requer os incisos VI e VII do art. 72 do mesmo diploma legal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, São Salvador, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2025.

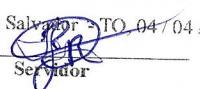


Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior
Presidente da Câmara

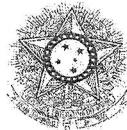
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no *placar* desta Câmara Municipal.

São Salvador - TO - 04/04/2025.



Sexta-Feira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EMILIO E ALVES ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 36.626.436/0001-38

Certidão nº: 13189291/2025

Expedição: 06/03/2025, às 08:55:48

Validade: 02/09/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

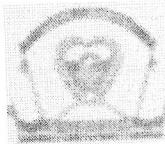
Certifica-se que EMILIO E ALVES ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 36.626.436/0001-38, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 052/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 004/2025.
CONTRATO N°. 010, DE 04 DE ABRIL 2025.

Termo de Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São Salvador – TO, e a EMILIO & ALVES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.696.703/0001-21, referente à prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município, elaborar um novo Regimento Interno e um novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR - TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) nº. CNPJ nº. 02.184.991/0001-35, com sede na Rua Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO, e-mail: camarasaosalvador@hotmail.com, fone (63) 3396-1123, representada por seu Presidente, Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº. 801250, SSP/TO, e inscrito no CPF sob o nº. 701.381.381 - 84, podendo ser encontrado na Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **EMILIO & ALVES , ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº. 02.696.703/0001-21, com sede na Q. 604 sul avenida LO 15, nº 14, salas 03/04, plano diretor sul, Palmas - TO, CEP nº. 77.022-018, fone: (063) 99996-3845, e-mail: emilioalves151@gmail.com, devidamente representada por seus sócios-proprietários Administrador Adv. Flavio Alves do Nascimento, inscrito na OAB/TO 4610, e Adv. Marcos D. S. Emilio, inscrito na OAB/TO 4659, com endereço profissional na Quadra 604 Sul, Avenida LO 15, nº. 14, Salas nºs. 03/04, CEP 77.022-018, Palmas – TO, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si, justo e adensado, e celebram, por força do presente instrumento elaborado de acordo com minuta examinada pela assessoria jurídica, “ex vi” do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, para Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO, e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente tem por objeto a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DOCUMENTAÇÃO

A prestação dos serviços obedecerá ao estipulado neste Contrato, como as disposições constantes dos documentos que integram o presente processo, que independente de transcrição, fazem parte integral e complementar deste instrumento, no que couber.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA LICITAÇÃO

Os serviços, consubstanciados no presente contrato foram objeto de inexigibilidade de licitação, conforme Portaria, com supedâneo na orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no art. 74, inciso III, da Lei nº. 14.133/2021, c/c os incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº. 14.039/2020, em que se encontra devidamente sustentado em justificativa cerrada aos presentes autos.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE obriga-se a proporcionar todas as facilidades para que o **CONTRATADO** possa desempenhar os compromissos assumidos neste Contrato, bem como, pagar pelos serviços.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO obriga-se a:

A executar fielmente o objeto contratado, conforme a proposta encartada nos autos, responsabilizando-se administrativa, civil e penalmente por danos causados ao erário desta municipalidade em decorrência da má execução do presente contrato, salvo, por aqueles fatos que não o concorreu, e ainda, por caso fortuito ou de força maior, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA: DO PRECO

O presente Contrato tem no valor total de R\$ 40.000, 00 (quarenta mil reais).

CLÁUSULA SÉTIMA: DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até 05 (cinco) dia úteis após a emissão da nota fiscal, devidamente atestada pelo responsável competente.

A Nota de Empenho nº. _____ - Tipo “ordinária”, fruto do objeto deste contrato, em que a Câmara Municipal, pagará o valor total de R\$ 40.000, 00 (quarenta mil reais), pelos serviços prestados.

CLÁUSULA OITAVA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da dotação orçamentária consignada no Programa: 01.01.01.031.0001.2.002, elemento de despesa: 3.3.90.39, fonte de recurso: 1500.

CLÁUSULA NONA: DA EXECUÇÃO DOS SERVICOS

Os serviços serão executados de forma externa virtual (WhatsApp; e-mail; telefone; e outros) e interna, sendo esta última no prédio da Câmara Municipal, em sala específica com mobiliário e equipamentos adequados, de acordo com o horário oficial de funcionamento desta Câmara Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO

Inexecução total ou parcial deste contrato por parte do **CONTRATADO** assegurará ao **CONTRATANTE** o direito de rescisão nos termos do art. 137 e parágrafos da Lei nº. 14.133/2021, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no art. 137 e parágrafos da Lei nº. 14.133/2021.

§2º A parte que descumprir qualquer das cláusulas deste contrato dará à outra, o direito de rescindir o presente instrumento, sem qualquer interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando desobrigada a parte inocente a dar continuidade a este contrato, devendo a parte que der causa a rescisão notificar a outra e pagar de imediato, multa contratual no percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS PENALIDADES

Por descumprimento parcial ou total dos compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderá incorrer nas sanções previstas na Lei nº. 14.133/2021, asseguradas o contraditório e a ampla defesa.

A **CONTRATANTE** fica obrigada a pagar ao **CONTRATADO**, além da multa estabelecida no §2º da cláusula décima deste contrato, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do presente contrato pela rescisão unilateral por qualquer circunstância não determinada pelo **CONTRATADO** ou, ainda, se lhe for cassado o mandato sem culpa, nos termos do art. 7º da Resolução nº. 005/2024, aprovada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário eletrônico da OAB/TO nº. 1465 de 22/10/2024, pág. 370 e ss.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA

O presente contrato tem sua vigência formal no período de 12 meses entrando em vigor a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mas continuará produzindo efeitos jurídicos e financeiros até o integral cumprimento do estabelecido nas Cláusulas Sexta e Sétima deste Contrato, aplicando-se as penalidades nos §§2º das Cláusulas Décima e Décima Primeira pelo descumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO

A **CONTRATANTE**, no prazo de até 05 (cinco) dias após da data de assinatura deste, providenciará a sua publicação, por extrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FORO

Fica eleito o Foro da comarca da Contratante, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que forem para dirimir quaisquer questões fundadas neste Contrato.

E por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em três vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes **CONTRATANTES**, na presença das testemunhas abaixo.



Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior
Representante Legal da Contratante



São Salvador – TO, 04 de abril de 2025.



Emilio & Alves Advocacia
Contratada

TESTEMUNHAS:

CPF N°. _____

CPF N°. _____

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

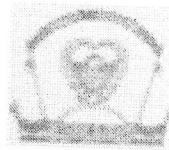
CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no
placar desta Câmara Municipal.

São Salvador - TO, 04 / 04 / 2025

Servidor



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ADVOCACIA Nº. 010/2025

CONTRATANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR - TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) nº. CNPJ nº. 02.184.991/0001-35, com sede na Rua Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO, e-mail: camarasasaosalvador@hotmail.com, fone (63) 3396-1123, representada por seu Presidente, Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº. 801250, SSP/TO, c inscrito no CPF sob o nº. 701.381.381 - 84, podendo ser encontrado na Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO.

CONTRATADA: EMILIO & ALVES , ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº. 02.696.703/0001-21, com sede na Q. 604 sul avenida LO 15, nº 14, salas 03/04, plano diretor sul, Palmas - TO, CEP nº. 77.022-018, fone: (063) 99996-3845, e-mail: emilioalves151@gmail.com.

VALOR: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

VIGÊNCIA: no período de 12 meses entrando em vigor a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mas continuará produzindo efeitos jurídicos e financeiros até o integral cumprimento do estabelecido nas Cláusulas Sexta e Sétima deste Contrato, aplicando-se as penalidades nos §§2º das Cláusulas Décima e Décima Primeira pelo descumprimento.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Câmara Municipal de São Salvador – TO:
Unidade Orçamentária: 01.01.01.031.0001.2.002
Elemento de Despesa: 3.3.90.39
Fonte: 1500

DO OBJETO DO CONTRATO: A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica especializada para Elaboração da Revisão Geral da Lei Orgânica do Município, a Elaboração do Novo Regimento Interno e de um Novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

São Salvador - TO, 04/04/2025.

Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior
Presidente da Câmara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placar desta Câmara Municipal.

São Salvador - TO, 04 / 04 / 2025.

Presidente